



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

CARLOS KLÉBER DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR

**O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E OS SEUS LIMITES COMO
PROTEÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA
IMUNIDADE MATERIAL À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL N. ° 1.044.**

NATAL

2023

CARLOS KLÉBER DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR

**O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E OS SEUS LIMITES COMO
PROTEÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA
IMUNIDADE MATERIAL À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL N. ° 1.044.**

Artigo científico apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para aprovação na disciplina.

Orientador: José Armando Ponte Dias Junior

NATAL

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S729i Souza Medeiros Junior, Carlos Kleber de

O instituto da imunidade parlamentar e os seus limites como proteção ao Estado Democrático de Direito: Uma análise da Imunidade Material à luz do julgamento da Ação Penal n.º 1.044. / Carlos Kleber de Souza Medeiros Junior. - Natal, 2023.

40p.

Orientador(a): Prof. Dr. José Armando Ponte Dias Junior.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. direito constitucional. 2. limites à imunidade parlamentar. 3. Imunidade parlamentar material. 4. estado democrático de direito. 5. ação penal n.º1.044. I. Ponte Dias Junior, José Armando. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

CARLOS KLÉBER DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR

**O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E OS SEUS LIMITES COMO
PROTEÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA
IMUNIDADE MATERIAL À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL N. ° 1.044.**

Artigo científico apresentado na disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso II como
requisito para aprovação na disciplina.

Aprovada em: 03/04/2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Armando Ponte Dias Junior (Orientador) Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior (Membro interno) Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Me. Fábio Wellington Ataíde Alves (Membro externo) Universidade Federal do Rio
Grande do Norte – UFRN

O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E OS SEUS LIMITES COMO PROTEÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA IMUNIDADE MATERIAL À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL N. ° 1.044.

Carlos Kléber de Souza Medeiros Júnior¹

Resumo: Diante da celeuma causada pelos recentes ataques de membros do Congresso Nacional em direção às instituições democráticas, e sua revoltante impunidade, visa, o presente trabalho, discutir o instituto da Imunidade Parlamentar Material, e seus limites como mantenedores do Estado Democrático de Direito. Para tanto, foi exposto o instituto da imunidade desde a origem até a sua consolidação, passando pela sua evolução em cada uma das Constituições Brasileiras e suas emendas. Em seguida, apresentou-se o instituto em sua contemporaneidade, bem como os seus limites, com apoio em artigos científicos e teses, além do que está presente na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, passou-se à análise da imunidade parlamentar material no voto de cada um dos onze Ministros da Suprema Corte no julgamento da Ação Penal n. ° 1.044, na qual foi condenado o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira por crime contra o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direito constitucional; limites à imunidade parlamentar; imunidade parlamentar material; estado democrático de direito; ação penal n. ° 1.044.

Abstract: Faced with the uproar caused by recent attacks by members of the National Congress towards democratic institutions, and their revolting impunity, the present work aims to discuss the institute of Material Parliamentary Immunity, and its limits as maintainers of the Democratic State of Law. To this end, the institute of immunity was exposed from its origin to its consolidation, passing through its evolution in each of the Brazilian Constitutions and their amendments. Then, the institute was presented in its contemporaneity, as well as its limits, supported by scientific articles and theses, in addition to what is present in the doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court. Finally, the analysis of material parliamentary in the vote of each of the eleven Justices of the Supreme Court in the judgment of Criminal Action No. 1,044, in which Federal Deputy Daniel Lúcio da Silveira was convicted of a crime against the Democratic State of Law.

Keywords: constitutional right; limits to parliamentary immunity; material parliamentary immunity; Democratic state; criminal action n. ° 1.044.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: carloskjm@gmail.com.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORIGEM DA IMUNIDADE PARLAMENTAR; 3 EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS; 3.1 Constituição Política do Império do Brasil de 1824; 3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891; 3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934; 3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937; a) Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946; b) Constituição da República Federativa do Brasil de 1967; c) Emenda Constitucional nº. 1/1969; d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e) Emenda Constitucional nº. 35/2001; 4 O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR CONTEMPORÂNEO E OS SEUS LIMITES; 5 ANÁLISE DO INSTITUTO DA IMUNIDADE MATERIAL À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL N. ° 1.044 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO.

Hodiernamente, em um período de crise, as instituições que velam pela democracia são frequentemente atacadas. Trata-se, pois, de um movimento global de intolerância, onde se visa aniquilar, com seus ataques, o Estado Democrático de Direito e as instituições democráticas que o defendem.

Sendo assim, o preocupante cenário pode ser observado, também, no Brasil, pois, membros do Congresso Nacional, frequentemente, invocam sua imunidade parlamentar como justificava para poder atacar ministros do Supremo Tribunal Federal, além de pedir o fechamento da Corte Constitucional.

Como resultado, no ano de 2021, de maneira irresponsável, o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, atacou, com emprego de grave ameaça, os ministros do Supremo Tribunal Federal, tentando, assim, restringir o pleno exercício da função jurisdicional atribuída ao Supremo, além de incentivar a animosidade entre as Forças Armadas em prejuízo do órgão máximo do Poder Judiciário Nacional. Todavia, a irresponsabilidade presente nos seus atos não é inerente ao caráter democrático que permeia sua imunidade parlamentar.

Conforme Monique Moura,² a imunidade parlamentar é essencial para democracia. Pois, é por meio dela que se efetiva o *princípio representativo*, além de garantir ao parlamentar, autonomia frente aos demais Poderes. Contudo, a garantia da imunidade parlamentar requer, do

² MOURA, M, M. **Uma análise à imunidade parlamentar.** JusNavigandi. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40050/uma-analise-a-imunidade-parlamentar>. Acesso em: 10 mar. 2023.

membro do Congresso Nacional, grande responsabilidade para que a malversação da sua prerrogativa não se transforme em abuso de poder.

Nessa toada, o presente trabalho se justifica tendo em vista a insegurança jurídica que permeia a superproteção da atividade parlamentar, e de seus titulares, em detrimento dos direitos fundamentais e dos princípios que regem o Estado brasileiro.

Ao longo deste trabalho, pretende-se expor, gradativamente, o instituto da imunidade parlamentar, perpassando sua análise sob um olhar histórico, ressaltando sua importância, porém, sem olvidar da necessidade de se limitar a imunidade material como garantia da sobrevivência de um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, apresentar-se-á a importância, sob uma perspectiva histórica, do instituto da imunidade parlamentar, desde a sua origem até sua consequente consolidação.

De igual maneira, no enfoque de delimitar sua importância, mostrar-se-á a evolução do instituto, bem como sua limitação, dentro de cada uma das Constituições Brasileiras, e suas respectivas emendas.

Por oportuno, o presente trabalho discutirá o instituto da Imunidade Parlamentar Material em sua contemporaneidade, apontando outras questões relevantes ao instituto, todavia, sem deixar de pontuar quais são os limites inerentes à essa prerrogativa institucional.

Desembocando em uma análise minuciosa da imunidade parlamentar material à luz do julgamento da Ação Penal n. ° 1.044, na qual foi decretada a prisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira por cometer crime contra o Estado Democrático de Direito.

Portanto, por meio de sólida pesquisa bibliográfica, bem como de jurisprudência da Suprema Corte, e da análise da imunidade material sob a perspectiva do julgamento da Ação Penal n. ° 1.044, o presente trabalho busca mostrar a importância da limitação do instituto da imunidade parlamentar material como forma de se proteger o Estado Democrático de Direito.

2 ORIGEM DA IMUNIDADE PARLAMENTAR.

Antes de discutir o instituto da imunidade parlamentar em sua espécie atual, faz-se necessário remontar-se ao passado e buscar a efetiva origem dessa garantia. Portanto, segundo

Gerard Soulier,³ seu primeiro registro está atrelado ao *Tribuni Plebis*, instituição jurídica presente no Direito Romano.

De acordo Adolf Berger,⁴ o tribuno era escolhido pela *concilia plebis*, e, aos plebeus, devia representar em razão da sua função. Seu desempenho era livre e pleno, por isso, a pessoa que exercia a representação dos povos nas assembleias parlamentares era considerada *sacrosancti*, pois, o tribuno era inviolável e santo, sendo penalizado com a morte o sujeito que atacasse ou impedisse o representante eleito de exercer sua função, o que foi confirmada pela *Lex Vera Horatia* (449 A.C.).

Todavia, o sistema representativo só foi efetivamente posto entre os séculos X e XV, durante a Idade Média, em uma Europa Feudal onde a figura do Monarca avançava na conquista do poder absoluto. Assim, se tornou o Parlamento um instrumento de resistência imprescindível.

Conforme Eloy García,⁵ na Inglaterra, durante o Antigo Regime, os parlamentares atuavam como legatários dos anseios dos burgueses. E, sua missão consistia em transmitir, literalmente, as opiniões dos seus constituintes, de modo que ao impedir os seus representantes de comparecer às sessões na assembleia, significava, também, negar ao município ou corporação que lhe havia entregue o direito de elaborar propostas e proferir votos.

Consoante Nelson Sampaio,⁶ os parlamentares escolhidos estavam presos aos homens que os designaram, por meio de um mandato imperativo e por formarem um Conselho Consultivo do Rei, que a qualquer momento poderia dissolver o parlamento. Assim, as imunidades surgiram como uma vitória perante a luta em duas vias: contra o eleitorado, que o prendia com o mandato imperativo; e ante figura do monarca, que despontava com um governo cada vez mais absolutista. Desse modo, somente ao se desvencilhar desse entrave, o parlamento passaria de órgão consultivo a legislativo.

Para Maurício Zanotelli,⁷ essa situação promoveu o surgimento das imunidades históricas conhecidas por *freedom of speech* e *freedom from arrest*, com o propósito de garantir

³ SOULIER, G. *L'invioabilité parlementaire au Droit Français*. Paris, 1966. p. 12. Disponível em: <https://excerpts.numilog.com/books/9782402218542.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

⁴ BERGER, A. *Encyclopedic dictionary of Roman Law*. Filadelfia, 1968. p. 809. Disponível em: https://archive.org/details/bub_gb_oROLAAAIAAJ/page/n259/mode/2up. Acesso em: 18 fev. 2023.

⁵ GARCÍA, E. *Inmunidad Parlamentaria y Estado de Partidos*. Madrid, Tecnos, 1989. 290-291. Disponível em: <file:///C:/Users/Client/Downloads/inmunidad-parlamentaria-y-estado-de-partidos.pdf>. Acesso em 18 fev. 2023.

⁶ SAMPAIO, N. *Prerrogativas do poder legislativo*. Rev. Inf. Legisl. Brasília a. 17. n. 67. 1980. p. 79.

⁷ ZANOTELLI, M. *Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática*. Universidade de Coimbra. 2018. p. 43. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

a liberdade de expressão e o direito à reunião ao mandatário medieval em uma conjuntura Político-social onde a vontade do monarca era devolver o parlamento à sua condição de origem: órgão consultivo subordinado à Coroa.

Diante desse cenário, pontua Maurício Zanutelli⁸ que, a *freedom of speech* concedia o direito ao representante de não ser levado ao Tribunal por motivos relacionados às suas opiniões e votos lançados durante o exercício da sua função. Enquanto a *freedom from arrest* admitia deixar sem efeito os mandatos de arresto destinados contra o parlamentar, por exemplo, a prisão por dívida, do tipo civil.

Na sequência, conforme Maurício Zanutelli,⁹ a irresponsabilidade *freedom of speech* surgiu somente em 1689, durante a Revolução Gloriosa. E, assim, protegeu-se toda forma de discussão e ato parlamentar diante de ameaças e questionamentos feitos pelo rei. A revolução gloriosa, que marcou a vitória do parlamento sobre o rei, possibilitou a garantia da soberania do exercício do mandato parlamentar, promovendo, assim, a total irresponsabilidade jurídica individual dos parlamentares. Tratava-se, pois, de movimento essencialmente liberal, encabeçado pela burguesia inglesa.

Assim, a *freedom of speech* (irresponsabilidade e inviolabilidade) tornou a atividade parlamentar imune, como se observa no artigo 9º da Bill of Rights de 1689, onde a liberdade de expressão e debates estabelecidos no Parlamento não devem ser impugnados ou questionados por nenhum tribunal, ou lugar fora do parlamento. Dessa maneira, concerne o referido artigo a uma garantia que abrange toda a atividade parlamentar, tornando-a absoluta ante intromissões exteriores.¹⁰

Todavia, de acordo com Maurício Zanutelli,¹¹ o instituto da imunidade parlamentar só fora reconhecido formalmente no ano de 1787, na Constituição Americana. Dispõe o art. 1º, da

⁸ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 44. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

⁹ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 42. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁰ **Comitê Conjunto de Privilégio Parlamentar**. PARLIAMENT. Reino Unido. 1999. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/jt199899/jtselect/jtpriv/43/4303.htm#:~:text=Freedom%20of%20speech%20is%20guaranteed,single%20most%20important%20parliamentary%20privilege>. Acesso em: 20 fev. 2023.

¹¹ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. **Universidade de Coimbra**. 2018. p. 46. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

Carta Magna dos Estados Unidos da América que:¹² em nenhum caso, excetuada a traição, crime comum ou perturbação da ordem pública, eles (senadores e deputados) poderão ser presos enquanto presentes nas sessões de suas respectivas Câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem, assim como não terão obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates.

Outrossim, pontua Alexandre de Moraes¹³ que, quanto à sua origem no constitucionalismo norte-americano, o instituto da imunidade protegia o parlamentar somente por suas palavras e votos proferidos dentro Câmara, nas sessões ou comissões. Até mesmo se o pronunciamento fosse considerado prejudicial à segurança do Estado.

Em adição, jurisprudência e a doutrina norte-americana, historicamente, ajustaram-se no sentido de a *freedom from arrest* ser impeditiva de prisão, unicamente, em procedimentos cíveis. Por seu turno, a *freedom of speech* reputa que a garantia pertence, propriamente, à própria Casa Legislativa, a qual encarrega-se de guardá-la via composição de uma comissão parlamentar de inquérito.

Seguindo no liame cronológico, dois anos mais tarde, em 1789, durante o Governo Monárquico do Rei Luís XVI, os ânimos se acirraram entre os três Estados que compunham a sociedade francesa – Primeiro Estado: clero; Segundo Estado: nobreza e Terceiro Estado: burguesia, camponeses e os demais que não fossem do primeiro e segundo estado – assim, a insatisfação do terceiro estado diante da tirania com a qual governava o rei, o fez decidir, com o apoio da planície, instaurar no parlamento francês o início da Revolução Francesa. Com isso, no dia 14 de junho de 1789, os parisienses tomaram a Bastilha, e no dia 17, iniciou-se a revolução.¹⁴

Inspirado pelos ideais iluministas, e no afã de tornar o governo monárquico uma Monarquia Constitucional, o Conde de Mirabeau pronunciou-se nos limites da sala Jeu de Paume: “Vá e diga ao seu mestre que estamos aqui pela vontade do povo e que eles só nos arrancarão com o poder das baionetas. ” Ora, declaração essa que não era esperada pelo Marquês de Dreux-Brézé, que ali estava a mando do rei para que dissolvesse o motim, e

¹² **Constituição dos Estados Unidos da América**. Seção 6. 1787. p. 2. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

¹³ MORARES, A. **Direito Constitucional**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.p. 615.

¹⁴ BEZERRA, J. **Revolução Francesa (1789)**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolucao-francesa/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

evacuasse a sala com os membros da Assembleia Nacional, unidos com o propósito de não se separarem até que o reino tivesse uma Constituição estabelecida e com bases sólidas.¹⁵

Segundo Boris Gonzalez,¹⁶ a legitimidade política da inviolabilidade do exercício do parlamentar originou-se em um cenário de conflito político entre os membros da Assembleia Nacional, Rei e Judiciário. Este último, apesar de deter a posição de independente, infelizmente, era dominado pela coroa, e obedecia às suas ordens de perseguição aos revolucionários que proclamaram a independência do parlamento sob a proteção social dos povos, aos quais prometeram defender, tornando-se, assim, soberanos pela vontade popular.

O parlamento, enquanto órgão político revolucionário, necessitava institucionalizar as garantias para promover o livre exercício da sua função ante os demais poderes.

Portanto, frisa Maurício Zanutelli¹⁷ que, o instituto da imunidade parlamentar, em seu sentido moderno, originou-se no Estado Liberal e Constitucional perquiridos na Revolução Francesa. Instituto, o qual foi recepcionado pelos demais países que, durante o século XIX, à proporção que foram influenciados pela ideologia liberal e o movimento constitucional de superação do antigo regime em direção ao Estado de Direito, tornaram-se, também, uma monarquia constitucional.

Delineada a importância da inviolabilidade parlamentar para o Parlamento Europeu, e norte-Americano, com sua origem no Direito Romano, a imunidade parlamentar mostrou-se ser um instrumento imprescindível à soberania do exercício do mandato parlamentar e proteção aos seus titulares ante autoritarismo monárquico presente nos governos absolutistas.

3 EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

3.1 Constituição Política do Império do Brasil de 1824

¹⁵ Mirabeu: “... Estamos aqui pela vontade do povo...”. **L’ Histoire en Citations**. Disponível em: <https://www.histoire-en-citations.fr/citations/mirabeau-allez-dire-a-votre-maitre-que-nous-sommes-ici-par-la-volonte-du-peuple>. Acesso em: 19 fev. 2023.

¹⁶ GONZALEZ, B, B. **Las Garantías Parlamentarias**. Congreso de la República. Perú. 2002. p.7. Disponível em: [https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/141B4EE8067AB968052579E3007726D3/\\$FILE/as-garantias-parlamentarias.pdf](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/141B4EE8067AB968052579E3007726D3/$FILE/as-garantias-parlamentarias.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁷ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 45. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o instituto da imunidade parlamentar foi tratado dentre os artigos 26, 27 e 28, e nos seguintes termos:¹⁸

Art. 26 Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27 Nenhum senador, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena Capital.

Art. 28 Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continua.

A Constituição Política de 1824 garantiu a inviolabilidade aos membros da Câmara ao proferir suas opiniões no exercício das suas funções. Assim como assegurou a garantia de que nenhum senador ou deputado, durante sua deputação, poderia ser preso, excetuada a hipótese pela ordem da sua respectiva casa, e prática de crime Capital em flagrância.

Durante o processo, se algum Senador ou Deputado fosse pronunciado, o Juiz deveria suspender todo o procedimento anterior, e dar conta à sua respectiva Câmara, a qual decidiria se o processo continuaria ou não.

3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, dispôs sobre a imunidade parlamentar nos artigos 19 e 20, com a seguinte redação:¹⁹

Art 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art 20 - Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

¹⁸ **Constituição Política do Império do Brasil**. Capítulo I: Ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições. Título: 4º do Poder Legislativo. Planalto. 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁹ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Seção I: Do Poder Legislativo. Capítulo I: Disposições Gerais. **Planalto**. 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Clara evolução no instituto da imunidade parlamentar material pôde ser percebida em relação à Constituição de 1824, os deputados passaram a ser invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, enquanto na Constituição do Império sua inviolabilidade estava restrita às opiniões.

Conforme Maurício Zanutelli,²⁰ houve esclarecimento quanto ao período em que o exercício do parlamentar estava protegido pela garantia da imunidade – antes o que era garantido durante a “deputação” passou a ser assegurado ao parlamentar da data de sua diplomação até a nova eleição – delimitando, assim, o início e o fim da sua aplicabilidade.

Outra significativa inovação encontra-se na licença prévia da respectiva casa do congressista para que este seja processado ou preso, ressalvado o caso de prática em flagrante de crime inafiançável.

3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Quanto à imunidade parlamentar, a Constituição dos Estado Unidos do Brasil de 1934, dispôs nos artigos 31 e 32, que: ²¹

Art 31 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art 32 - Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1º - A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º - Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

²⁰ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 61. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

²¹ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Seção I: Disposições Preliminares. Capítulo II: Do Poder Legislativo. **Planalto**. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Segundo Maurício Zanutelli,²² o texto que trata do instituto da imunidade parlamentar material permanece o igual em comparação à Constituição de 1891, porém, não está presente no texto atual a palavra “Senador”, constando apenas a expressão “Os Deputados são invioláveis”.

Entretanto, isso não quer dizer que os Senadores não tinham sua função protegida pela imunidade parlamentar, pois, conforme o art. 88º, § 2º, da Constituição de 34, “Os Senadores têm imunidade, subsídio e ajuda de custos idênticos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos incompatibilidades”.²³

Dentre as novidades estão a “extensão da imunidade processual ao suplente imediato do deputado; deliberação da respectiva Câmara para averiguar a legitimidade e conveniência, bem como a autorização para formação ou não da culpa do seu igual; e a previsão da sujeição do Deputado às leis e obrigações militares em tempo de guerra, desde que incorporado às forças armadas pela licença da Câmara dos Deputados.”

3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, apelidada de “Polaca”, por ser eminentemente autoritária, destinou os artigos 42 e 43 à imunidade parlamentar:²⁴

Art 42 - Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável.

Art 43 - Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

²² ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 62. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²³ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Capítulo V: Da Coordenação dos Poderes. Seção I: Disposições Preliminares. **Planalto**. 1934. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁴ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Do Poder Legislativo**. 1937. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso: 23 fev. 2023.

Extrai-se do art. 42, *caput*, inquietante obscuridade presente no novo texto, o claro lapso temporal onde se assegurava a imunidade processual aos parlamentares na Constituição de 34, passou a ser garantido somente enquanto “estiver funcionando o Parlamento”. O que pode ser explicado pela medida autoritária tomada por Getúlio Vargas ao fechar o Congresso durante o Estado Novo, promovendo a suspensão dos trabalhos legislativos por nove anos, voltando somente no ano de 1946.²⁵

Em seguida, observa-se preocupante limitação ao exercício da função do parlamentar em todo o texto do art. 43, onde, na primeira parte, fora retirada a expressão “palavras” restando, apenas, “opiniões e votos”.

Da segunda parte do artigo pode-se deduzir o motivo dessa medida, pois, “não estarão os parlamentares isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.”

Por fim, em seu parágrafo único, está disposto que “em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação, ou incitamento à subversão violenta da ordem política, ou social”, terá considerado vago seu lugar o Deputado ou membro do Conselho federal, sendo essa decisão, por maioria dos votos, facultada a qualquer das Câmaras.

a) Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Previu-se, na Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, o instituto da imunidade parlamentar nos artigos 44, 45 e 46:²⁶

Art 44 - Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art 45 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

²⁵ **Parlamento brasileiro fechado ou dissolvido 18 vezes.** Agência Câmara de Notícias. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁶ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Do Poder Legislativo (1946).** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso: 23 fev. 2023.

Art 46 - Os Deputados e Senadores, quer civis, quer militares não poderão ser incorporados às forças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Consoante Maurício Zanutelli,²⁷ a imunidade parlamentar foi amplamente restituída do seu caráter protetivo, uma vez que os Deputados e os Senadores voltaram a ser “invioláveis no exercício do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos”. Bem como deixaram de ser responsabilizados civil e criminalmente pelos ditos crimes de opinião, quais sejam: difamação, calúnia e injúria.

Ademais, voltou-se a delimitar claramente o tempo a que se assegurava ao parlamentar sua imunidade processual.

b) Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, no que toca à imunidade parlamentar, centralizou toda a sua disciplina no art. 34, e manteve sua redação quase que inalterada em relação à Constituição de 1946:²⁸

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

²⁷ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 65. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁸ **Constituição da República Federativa do Brasil. Do Poder Legislativo (1967)**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso: 03 mar. 2023.

Dentre as novidades inseridas está o regimento do prazo para tramitação da licença prévia e sua apreciação na Ordem do Dia. Outrossim, inovou-se ao prever a insubsistência das prerrogativas dos senadores e deputados quando estes deixassem de atender, no prazo de 30 dias, ao convite judicial após serem arroladas como testemunhas.

c) Emenda Constitucional n.º 1/1969

Apesar da controvérsia quanto a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, ter sido ou não mais uma das Constituições Brasileiras, não poderia deixar de citá-la enquanto relevante marco para o instituto da imunidade parlamentar.²⁹

Decretada pela Junta Militar no dia 17 de outubro, a EC n.º 1/69 passou a dispor sobre imunidade parlamentar no artigo 32, com a seguinte redação:³⁰

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Desde a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, do ano de 1937, a imunidade parlamentar material não era limitada de forma tão temerária. Voltaram os deputados e senadores a ter sua inviolabilidade suspensa nos casos em que suas opiniões, palavras e votos fossem considerados injúria, difamação ou calúnia, assim como quando suas expressões durante o exercício do mandato fossem ao encontro do que disciplinava o texto da Lei de Segurança Nacional, de 1967.

Quanto à imunidade processual, esta foi extirpada do texto constitucional a partir da EC n.º 1/69.

d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

²⁹ **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988.** Supremo Tribunal Federal. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%2C%20que%20completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nascem%20ou%20morrem,ordem%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%20ou%20social>. Acesso em: 03 mar. 2023.

³⁰ **Emenda Constitucional nº1. 1969.** Do Poder Legislativo. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso: 03 mar. 2023.

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu texto original, o instituto da imunidade parlamentar no artigo 53, a saber:³¹

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Conforme Maurício Zanutelli,³² a nova alteração dada a imunidade parlamentar material presente no *caput* do art. 53 assemelha-se ao que dispunha o art. 34, *caput*, da CF/67. Todavia, a expressão “no exercício do mandato” foi suprimida pelo constituinte.

Noutro giro, de acordo com Celso Bastos Ives Gandra Martins,³³ para que se assegure a imunidade parlamentar ao titular do cargo eletivo, o crime deve ser praticado durante o mandato, concomitantemente, seu crime deverá se materializar por via de opinião, palavras e votos.

³¹ **Constituição da República Federativa do Brasil. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mar. 2023.

³² ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática.** Universidade de Coimbra. 2018. p. 70. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

³³ BASTOS, C, R; MARTINS, I, G. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1995. p. 198.

Segundo Maurício Zanutelli,³⁴ a imunidade processual passou a garantir suspensão da prescrição do processo a partir do indeferimento do pedido de licença à Câmara.

Além disso, fora inserida a prerrogativa de foro ao submeter o membro do Congresso Federal a julgamento no Supremo Tribunal Federal. E, de forma inédita, garantiu o legislador constituinte a subsistência da imunidade na vigência do estado de sítio, podendo ser suspensa, somente, com votação qualificada e em determinados casos.³⁵

e) Emenda Constitucional n.º. 35/2001

Desde a vigência da Emenda Constitucional n.º 35, de 20 de setembro de 2001, o texto que guarda a imunidade parlamentar no art. 53 passou a ser dispor com as seguintes alterações:³⁶

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da

³⁴ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 70. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

³⁵ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 70. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

³⁶ **Emenda Constitucional n.º 35/2001**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

A novidade presente na imunidade material ficou por conta da ampliação do seu alcance, sendo agora os “Deputados e Senadores invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Em sequência, para Maurício Zanutelli,³⁷ a ausência da expressão “no exercício do mandato”, comando expresso na CF/67, deve ser interpretada como um meio de acrescer maior caráter protetivo à imunidade material.

Quanto à imunidade processual, a EC n.º 35/01 passou a condicionar a prisão do congressista e sua manutenção à deliberação na respectiva casa do parlamentar processado.

Por conseguinte, a prisão do parlamentar deve ser comunicada, pelo Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo de 24 horas e só será mantida se for referendada pela maioria dos membros da Câmara a qual o congressista pertença.

Ademais, “recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a sua diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido nela representado e pelo voto da maioria dos seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.”

Segundo Orlange Brito,³⁸ a imunidade processual é “relativa”, pois, uma vez recebida a denúncia em desfavor do parlamentar, este será processado independentemente da anuência da Casa a qual ele pertença. Ainda, enquanto suspenso for o seu processamento, esse impedimento deverá durar somente pelo tempo que for titular do mandato, por isso, considerar-se-á que é, também, a imunidade processual “temporária.”

Diante dessas considerações, observa-se a evolução do instituto da imunidade parlamentar no constitucionalismo presente em cada um dos momentos históricos vivenciados pelo Parlamento Nacional.

Contudo, percebeu-se, também, forte resistência em lhe atribuir o caráter democrático do qual está imbuído, sendo limitado por diversas vezes, quando não tolhido em momentos de excepcionalidade e autoritarismo.

³⁷ ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 72. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

³⁸ BRITO, O. A. **Imunidade parlamentar no Brasil e depois da Emenda Constitucional nº 35, de 2001**. Revista Informação Legislativa. Brasília. 2007. p. 248. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/44/173/ri_l_v44_n173_p239.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

Todavia, a partir da redemocratização do regime político brasileiro, fora observado um novo compromisso do legislador constituinte com a proteção dessa garantia.

4 O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR CONTEMPORÂNEO E OS SEUS LIMITES.

No tocante ao instituto da imunidade parlamentar contemporâneo, para Bernardo Fernandes,³⁹ este tem por finalidade a proteção da independência do poder legislativo em relação aos outros poderes constituídos, inclusive da própria sociedade. Somente assim o parlamentar poderá desenvolver suas funções típicas e atípicas adequadamente.

No ensejo de sua definição, cabe aqui apontar o melhor sentido e, atual, da imunidade parlamentar. Dessa maneira, para Pedro Lenza,⁴⁰ a imunidade parlamentar é uma prerrogativa própria à função do parlamentar, garantidora do exercício do mandato, lhe sendo plena a liberdade.

Portanto, não há que se falar em direito pessoal ou subjetivo do parlamentar, porquanto, realiza-se no efetivo exercício da função parlamentar. Isto posto, não se pode confundir prerrogativa com privilégio.

Destaca-se que as imunidades estão divididas em dois tipos, sendo a primeira a imunidade material ou inviolabilidade, e a segunda a imunidade formal ou processual.

Ao passo que a imunidade material ou inviolabilidade está prevista no art. 53, *caput*, da CF/88, e, de acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes,⁴¹ o dispositivo garante a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, anulando, assim, a responsabilidade do parlamentar nessas esferas. Contudo, a imunidade protege o exercício da função do parlamentar somente nos atos em que guardem finalidade com a natureza que a enseja.

Logo, é necessário que o ato praticado pelo parlamentar, para ter sua imunidade ante à censura penal e cível, limite-se a guardar relação com exercício do seu mandato.

Por seu turno, consoante Flavia Bahia,⁴² a imunidade formal ou processual, com previsão no art. 53, § 2º da CF/88, relaciona-se à prisão dos parlamentares. E, quanto ao

³⁹ GONÇALVES, B. F. **Curso de Direito Constitucional**. - 13. ed. rev., atual. e ampl - Salvador: ed. JusPodivm, 2021. p. 1380.

⁴⁰ LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. - 25. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 847.

⁴¹ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 891.

⁴² BAHIA, F. **Direito Constitucional**. - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 528-529.

processo que sofre o parlamentar, este está previsto no art. 53, §3º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Pedro Lenza,⁴³ desde a diplomação do parlamentar pela Justiça Eleitoral, o candidato eleito passa a ter imunidade formal, mesmo que ainda não tenha tomado posse em sua função pública.

Dessa forma, não pode, o parlamentar, ser preso, salvo por cometimento de crime inafiançável, onde os autos da sua prisão deverão ser remetidos dentro de até 24 (vinte e quatro) horas à sua respectiva Casa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.⁴⁴

Noutro giro, aponta Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes⁴⁵ que o art. 53, § 3º, da CF, refere-se à sustação do processo aberto por crimes cometidos pelo parlamentar após sua diplomação e durante o mandato eletivo.

A sustação do processo do parlamentar deve ser decidida pelo Plenário da sua respectiva Casa, a partir da ciência dada pelo Supremo Tribunal Federal. Conquanto, na deliberação feita pelo plenário, há de se observar *quórum* de maioria absoluta dos seus membros, estando limitada a iniciativa do pedido a qualquer partido político no qual esteja filiado o parlamentar, com representação na sua respectiva Casa.

Se da deliberação for confirmada a suspensão, deve-se observar que no lapso temporal em que o processo estiver suspenso o fenômeno da prescrição penal não ocorre e, voltará ao seu curso tão logo se encerre o mandato do parlamentar.

Insta salientar que, de acordo com José Afonso da Silva,⁴⁶ as imunidades estão contidas no Estatuto dos Congressistas, sendo este o conjunto de imunidades, incompatibilidades e prerrogativas do parlamentar no exercício da sua função pública, com previsão nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal de 1988.

Nada obstante, cabe apontar, aqui, as outras questões relevantes à garantia da imunidade parlamentar, presentes no Estatuto do Congressista.

⁴³ LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 851.

⁴⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Senado. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁴⁵ MENDES, G, F; BRANCO, P, G, G. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 893.

⁴⁶ SILVA, J, A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 25º ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 534.

Desse modo, conforme lição de Uadi Lammêgo Bulos,⁴⁷ a imunidade parlamentar presente no art. 53, § 1º, da CF, trata-se de uma garantia destinada ao congressista, pois, este goza de prerrogativa de foro em razão da sua função. Assim, deputados e senadores, ao serem diplomados, só podem ser submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao passo que, consoante ensinamento de Walber de Moura Agra,⁴⁸ a imunidade material não se estende ao suplente de membro do Congresso Nacional. Logo, não goza o suplente das prerrogativas concedidas ao titular do mandato legislativo, também não lhe serão imputadas as incompatibilidades que incidem sobre o parlamentar em pleno exercício da função pública.

No mais, quanto às outras garantias previstas no Estatuto do Congressista, versa sobre estas, o eminente professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho,⁴⁹ conforme sua lição, inovou o constituinte ao excluir o parlamentar da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações que obtenha no exercício da sua função, além de não estar obrigado a revelar sua fonte, como se observa do art. 53, § 6º, da CF/88.

Outrossim, a imunidade à incorporação às Forças Armadas, presente no art. 53, § 7º, da Carta Política, restringe a incorporação do parlamentar a licença da sua respectiva Câmara, lhe sendo assegurada a prerrogativa durante todo o mandato.

Não obstante, por decisão de dois terços dos membros da sua respectiva Casa, poderão as imunidades ser suspensas durante a vigência do estado de sítio, com a condição de que sejam incompatíveis com aquele estado, comando contido no art. 53, § 8º, da Carta Magna.

Noutro giro, as incompatibilidades ao exercício do parlamentar estão descritas no art. 54, I, da CF/88, não podendo, pois, Deputados ou Senadores, desde a expedição do seu diploma: 1º) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público e entidades estatais; 2º) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado e público; 3º) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada; 4º) patrocinar causas nas quais seja interessado o próprio Poder Público; 5º) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.⁵⁰

⁴⁷ BULOS, U, L. **Curso de Direito Constitucional**. - 8. cd. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1113.

⁴⁸ AGRA, W, M. **Curso de Direito Constitucional**. - 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 483.

⁴⁹ FILHO, M, G, F. **Curso de Direito Constitucional**. - 38. ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 823-824.

⁵⁰ **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Senado. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

Dessa forma, se, no exercício do seu mandato, o parlamentar tiver conduta que se amolde a qualquer alínea do inc. I, do art. 54 da CF/88, segundo Alexandre de Moraes,⁵¹ neste caso, excepcionalmente, perderá o mandato, bem como o perderá pela falta de decoro parlamentar, e condenação criminal com sentença transitada em julgado.

Todavia, está condicionada a perda do seu mandato à decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, com votação aberta e maioria absoluta dos seus membros, por meio de provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso Nacional.

Sob outro enfoque, a despeito de alguns doutrinadores do direito que afirmam ser a imunidade parlamentar material uma prerrogativa absoluta, para Maurício Zanutelli⁵² as condutas dos parlamentares devem se justificar em sua causa de existir, não escapando, portanto, ao seu fim democrático.

Assim, essa causa de justificação não se concretiza no momento em que o agente público usa da imunidade para fins pessoais, privados e alheios a sua função. Logo, não pode o parlamentar, sob o argumento de ter sua função inviolabilidade civil e penal, injuriar, difamar ou cometer outros crimes contra a honra, pois, se estiver presente em sua finalidade assuntos de vida particular e, não, interesses legítimos, conexos a sua atividade, nesse caso, o deputado ou o senador deverá responder por injúria/difamação.

Nesse diapasão, confirmou Joaquim Barbosa,⁵³ no Inquérito n.º 2.134/06, não ter caráter absoluto a imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da CF/88. Para o ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, a imunidade só pode ser verificada nos casos em que a conduta do congressista guarde relação com o exercício do seu mandato parlamentar.

Desse modo, ao ofender a imagem de outrem, se não for observado na ação do parlamentar o liame com sua função, sua inviolabilidade será alcançada pelos crimes de injúria e difamação previstos nos arts. 21 e 22 da Lei 5.250/1967.

Nessa toada, foi ratificado o entendimento pelo Ministro Celso de Melo⁵⁴ em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, ao pontuar que, como qualquer direito, a liberdade de opinião presente na atividade parlamentar não é absoluta. E, sempre que houver abuso da

⁵¹ MORAES, A. **Direito Constitucional**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 641.

⁵² ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**. Universidade de Coimbra. 2018. p. 193-194. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inq. 2134**, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 23/03/06. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>, Acesso em 09 mar. 2023.

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet. 8242 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELO. Julgado em 03/05/22. p. 4-8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404141>. Acesso em 09 mar. 2023.

imunidade parlamentar, o Poder Judiciário deverá honrar sua responsabilidade institucional, limitando-a, em favor da proteção dos direitos individuais contra seus excessos.

Dessa maneira, não pode o parlamentar ultrapassar os limites civilizatórios, o debate público. Se o fizer e, resultar em ofensas, injúrias e difamações de caráter pessoal, estará, certamente, atentando contra a honra do ofendido.

Não obstante, consoante Bernardo Gonçalves,⁵⁵ as imunidades desenvolvem-se na lógica de um Estado Democrático de Direito, e, sem dúvida, um Poder Legislativo autônomo fortalece o *princípio democrático*.

Contudo, não pode o parlamentar invocar sua imunidade para se eximir de responsabilidade quando lhe convier, sob a consequência de ferir os princípios que regem a democracia brasileira.

Por exemplo, não é razoável que o parlamentar ofenda, agrida cidadãos e tenha sua conduta protegida pela prerrogativa sempre que invoque o *princípio da liberdade de expressão*, logrando somente o bônus e não sofrendo a pena.

Segundo José Afonso da Silva,⁵⁶ o Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é um conceito-chave do regime político adotado pela República Federativa do Brasil. A democracia, como realizadora de valores como, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, traduz-se em uma convivência humana. Assim, é a característica democrática que qualifica o Estado, e irradia os seus valores sobre todos os elementos que o compõem, alcançando, também, sua ordem jurídica.

De acordo com Ricardo Arceche,⁵⁷ ao sopesar o *princípio da igualdade*, este que garante a isonomia de todos perante a lei, em favor do parlamentar, promove-se um tratamento injustificado, e um grave descrédito ao instituto da imunidade material.

Assim, ao ser observado esse desequilíbrio, fomenta-se grave situação de insegurança jurídica, pois a superproteção dos parlamentares causa nos populares não só estranheza, como também preocupante sensação de impunidade pela falta de alcance às suas condutas que, segundo a população, se não tivessem tratamento diferenciado, poderiam ser igualmente criminalizadas. Portanto, não se pode admitir a utilização da garantia da imunidade material como um escudo protetivo para a prática de crimes.

⁵⁵ GONÇALVES, B. F. **Curso de Direito Constitucional**. - 13. ed. rev., atual. e ampl - Salvador: ed. JusPodivm, 2021. p. 1380.

⁵⁶ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constituição Positivo**. - 25 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 119.

⁵⁷ HAMILTON, R. A. **Imunidades Parlamentares: Essência Justificadora**. Universidade de Lisboa. 2016. p. 185. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37114/1/ulfd135608_tese.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

Quanto ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, de valor democrático, e tão caro a República e ao seu Estado Democrático de Direito, conforme Claudio José Pereira,⁵⁸ a realização desse princípio perpassa uma condição de inter-relacionamento em que a sociedade proporciona aos seus integrantes tratamento ético, e, se necessário, deverá intervir o Estado para ser respeitada a condição humana, e preservada sua dignidade.

Nesse diapasão, salienta Fabrício e Alisson⁵⁹ que, o direito à liberdade de expressão contido na imunidade parlamentar material não é absoluto, uma vez que deve ser exercido de maneira que viabilize a proteção integral à dignidade humana, condição essencial para efetivação dos pressupostos democráticos presentes na Constituição. O conflito entre direitos deve privilegiar os direitos fundamentais, amparando, no caso concreto, o exercício das liberdades individuais e coletivas.

Dessa maneira, conforme Jorge Roberto Krieger,⁶⁰ para que a sociedade volte a prestigiar o parlamento nacional, creditando a este o papel fundamental que desempenha, devem os membros do Congresso Nacional ter cada vez mais um posicionamento racional e ético para sobreviver a democracia. Desse modo, quanto à aplicabilidade e fundamentação de uma nova imunidade a ser estabelecida, essas são as ações que devem nortear a mudança nas posturas e nos seus discursos.

Diante do panorama atual em que está inserido o instituto da imunidade parlamentar material, este representa um corolário do princípio democrático, desenvolvido em uma lógica de um Estado Democrático de Direito, e se concretiza, sem dúvidas, pela presença de um Poder Legislativo autônomo.

A imunidade material garante ao parlamentar, inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, contudo, destaca-se que sua inviolabilidade está limitada a necessária conexão com função pública em que fora investido, com fim democrático e

⁵⁸ PEREIRA, C, J. **Proteção Jurídica Penal, Estado Democrático de Direito e Bens Jurídicos Universais**. Pontifícia Universidade de São Paulo. 2000. p. 19-22. Disponível em: <file:///C:/Users/Client/Downloads/cp011650.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁵⁹ COSTA, F, V; PINTO, A, V. **Discurso de Ódio e os Limites Jurídico-Constitucional-democráticos da Imunidade Parlamentar na Constituição Federal de 1988**. R. Fac. Dir. UFG, v. 43. 2019, p.10. Disponível em: [file:///C:/Users/Client/Downloads/isabellechehab,+FABR%C3%8DCIO+VEIGA+E+ALISSON+ALVES+-REV.2%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Client/Downloads/isabellechehab,+FABR%C3%8DCIO+VEIGA+E+ALISSON+ALVES+-REV.2%20(3).pdf). Acesso em: 08 mar. 2023.

⁶⁰ KRIEGER, J, R. **O Instituto da Imunidade Parlamentar e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2002. p. 81-82. Disponível: <file:///C:/Users/Client/Downloads/185691.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁶⁰ KRIEGER, J, R. **O Instituto da Imunidade Parlamentar e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2002. p. 81-82. Disponível: <file:///C:/Users/Client/Downloads/185691.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

representativo. Assim, não pode o parlamentar olvidar dos valores que compõem a democracia e qualificam o seu Estado.

Portanto, sempre que um parlamentar impedir o exercício de liberdades individuais e coletivas, sob o argumento de ter sua função proteção absoluta, e sua conduta ser escusável de pena, dever-se-á privilegiar os direitos fundamentais inerentes à condição humana de cada indivíduo. A imunidade material não é absoluta, e sempre que houver abuso dessa garantia pelo parlamentar, o Poder Judiciário deverá honrar sua responsabilidade institucional, protegendo direitos individuais contra os excessos observados na função do parlamentar.

5 ANÁLISE DO INSTITUTO DA IMUNIDADE MATERIAL À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 1.044º NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O presente capítulo busca analisar a imunidade parlamentar material à luz do julgamento da Ação Penal n.º 1.044, do Distrito Federal, iniciado no dia 20 de abril de 2022, em que figuram como autor: Procuradoria Geral da República; e como réu: Daniel Lúcio da Silveira, com relatoria atribuída ao Ministro Alexandre de Moraes.

A Daniel Silveira foi aplicada a pena 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. Sendo sua pena cumprida inicialmente no regime fechado. E, incidindo sobre sua condenação outros efeitos, como suspensão dos direitos políticos e perda do mandato parlamentar.

Antecipadamente, reitera-se que serão analisadas somente as questões de mérito que sejam relevantes para instituto da imunidade parlamentar material e o Estado Democrático de Direito, presentes nos votos de cada um dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n.º 1.044.

Dessa forma, passa-se a expor o voto proferido por cada ministro, apresentando uma síntese da argumentação jurídica manifestada por cada uma das suas Excelências:

a) Ministro Alexandre de Moraes – Relator

Inicialmente, quanto ao pleito, feito pela defesa, de ser a atividade do réu absolutamente inviolável à luz do direito à liberdade de expressão, apontou o relator⁶¹ a sua preclusão. Em que

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 12.

pese a defesa não a ter arguido em sede preliminar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já afastou a incidência da imunidade parlamentar material – inviolabilidade (CF, art. 53, caput) sobre a liberdade de expressão.

Conforme o ministro, o plenário do STF, no juízo de recebimento da denúncia ora analisada (Pet 9.456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/6/2021), por unanimidade, afastou, tanto a alegação de exercício de liberdade de expressão, quanto a inexistência de imunidade parlamentar material prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, alegadas como justificativas para a prática da conduta criminosa do réu, dessa forma a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que:⁶²

(a) a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito;

(b) a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Segundo o relator, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.⁶³

Todavia, consigna o ministro que, a previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, para afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.⁶⁴

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 15.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 16.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 16.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 05 mar. 2023.

Por fim, concluiu o relator apontando que, a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, arts. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção da cláusula pétrea que garante a separação dos Poderes (CF, art. 60, § 4º), gerando, assim, a instalação do arbítrio.⁶⁵

b) Ministro Nunes Marques – Revisor

A princípio, o revisor pontuou que as palavras proferidas pelo réu em desfavor do Supremo Tribunal Federal e seus ministros estavam protegidas pelo manto da inviolabilidade, a qual preceitua no art. 53, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que: Os deputados e senadores são invioláveis, civil e criminalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Dessa forma, o revisor entendeu ser as ofensas proferidas pelo parlamentar em direção ao STF e seus ministros apenas manifestações críticas, o que não configura crime.⁶⁶

Além disso, para o ministro, a opinião, com palavras chulas e desonrosas, não configura crime contra a segurança nacional. Assim, não está o réu, com sua conduta, a instigar qualquer pessoa a fechar o Supremo Tribunal Federal.

Ao fim, o revisor divergiu integralmente da decisão do relator, julgando improcedente a denúncia feita pela Procuradoria Geral da República.⁶⁷

c) Ministro André Mendonça

No tocante à imunidade parlamentar material, o ministro entende que seu limite está em guardar relação com o exercício do mandato parlamentar ou às atividades próprias de um congressista. Assim, reputar como absoluta e incontestável a imunidade material do “*caput*” do art. 53 da CF/88, seria o equivalente a lhe emprestar um caráter de privilégio pessoal e desconectado de sentido.⁶⁸

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p.7-8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 32. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 12.

Ademais, para o ministro, a conduta do réu não guarda conexão com a atividade parlamentar, estando, antes, relacionada à obtenção de benefício próprio e ilícito.⁶⁹

Por fim, o ministro seguiu parcialmente o voto do relator.⁷⁰

d) Ministro Edson Fachin

Preliminarmente, o ministro pontuou que as críticas dirigidas às instituições fazem parte do processo democrático estruturante das relações entre os poderes constituídos, entretanto, ao se propagar de forma violenta a extinção de qualquer um dos Poderes, compromete-se, também, a afirmação do Estado Democrático de Direito.⁷¹

Em conclusão, o ministro acompanhou integralmente o relator.⁷²

e) Ministro Roberto Barroso

No primeiro momento, o ministro declarou em seu voto que assenta seu pensamento na mesma linha presente nos votos dos ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, uma vez que não vislumbra vestígio de violação à liberdade de expressão, nem tampouco à imunidade parlamentar material ao se condenar o réu. Pois, é pacífico no STF e, no mundo em geral, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e precisa ser ponderado com outros valores e direitos constitucionais, inclusive a democracia, o funcionamento das instituições e a honra das pessoas.⁷³

Em adição, ressaltou que a imunidade parlamentar material não é um salvo-conduto para a prática de crimes, e ao lhe deferir esse sentido, estaria o Poder Judiciário permitindo que o

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 12.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 10-12.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 31-32.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 32.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 2-3.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

Congresso Nacional se transformasse em um esconderijo de criminosos. E, que não há democracia sem política, pois, Política é um gênero de primeira necessidade, e necessita-se de um Congresso forte, independente e preservado desse tipo de mácula.⁷⁴

Por derradeiro, concluiu seu voto seguindo integralmente o relator.⁷⁵

f) Ministra Rosa Weber

Antecipadamente, a ministra apontou que a prerrogativa institucional da imunidade parlamentar material não se confunde com privilégio pessoal. Sendo assim, não há em um Estado Democrático de Direito, qualificado pelo princípio republicano, espaço para privilégios voltados à satisfação do interesse pessoal dos seus beneficiários.⁷⁶

Seguiu analisando o mérito, e caracterizou o instituto da imunidade parlamentar material como uma prerrogativa institucional fundada no *princípio representativo*. Dessa forma, para a ministra, o referido instituto é, antes, um meio de se proteger a representação popular. Portanto, o cometimento de atos suscetíveis à condenação criminal de um representante do povo deve ser entendido, concretamente, como uma quebra da relação de confiança, pressuposto do mandato.

77

Por fim, a ministra concluiu seu voto acompanhando integralmente o relator.⁷⁸

g) Ministro Dias Toffoli

O ministro iniciou seu voto reputando este ser o julgamento mais importante em que participou no Supremo Tribunal Federal, diante de tudo aquilo que verbalizou o réu. Seguidamente, destacou que o contexto em que foram proferidos os ataques do acusado e os

⁷⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 2-3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 6. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 17. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 17-18. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

fatos em julgamento não são isolados. Pois, trata-se de um contexto de um movimento global, inclusive, de ataque ao Estado Democrático de Direito e às instituições que defendem a Democracia.⁷⁹

Ainda, para o ministro, insta salientar que o que está a se decidir no julgamento em questão é a defesa do Estado Democrático de Direito e das suas instituições. Não é a defesa do Poder Judiciário. Tampouco é a defesa de um ministro ou do conjunto dos ministros, e, sim, a defesa do próprio Congresso Nacional e da democracia brasileira.⁸⁰

Em sequência, o ministro concluiu seu voto acompanhando relator em seu voto.⁸¹

h) Ministra Cármen Lúcia

Inicialmente, a ministra apontou em seu voto que o Código Penal se interpreta segundo a Constituição, e não o contrário, por isso os atos atentatórios perpetrados pelo réu devem ser encarados como crime contra o Estado Democrático de Direito. Ainda, acresceu que o art. 1º da Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, e qualquer indivíduo que cometa delito contra este, deverá ser penalizado.⁸²

Seguiu em seu voto estabelecendo que o que está em causa, basicamente, é o Estado Democrático de Direito e, segundo Ulysses Guimarães, este “vigorará enquanto vigorar a democracia. ”, assim, o Supremo Tribunal Federal resiste como instituição democrática constitucionalmente estabelecida, garantindo que o presente e o futuro se façam segundo normas que atendam aos objetivos da Constituição.⁸³

Prosseguindo em seu voto, salientou que é por respeito absoluto ao Congresso Nacional, e aos seus membros, que não se deve permitir que a imunidade parlamentar material signifique

⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

impunidade para o congressista, sob o risco de causar, assim, um verdadeiro faroeste na sociedade, e não uma convivência marcada pelo Estado Democrático de Direito.⁸⁴

Ao fim, apontou que são graves as condutas do réu, e por mais que tenham sido estas em direção aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que se deve levar em consideração é o fato de estarem tipificadas, e constituírem crimes. Assim, encerrou seu voto acompanhando integralmente o relator.⁸⁵

i) Ministro Ricardo Lewandowski

A princípio, o ministro ratificou que como qualquer direito, a liberdade assegurada ao congressista de exprimir opiniões e palavras no gozo da imunidade parlamentar material não é absoluta. E, sempre que houver abuso da sua garantia, o Poder Judiciário deverá proteger os direitos individuais contra seus excessos.⁸⁶

Posteriormente, apontou que a imunidade parlamentar material só protegerá o parlamentar se suas manifestações guardarem conexão com o desempenho da sua função legislativa.⁸⁷

O ministro concluiu seu voto acompanhando parcialmente o voto do relator, ressaltando apenas a hipótese de perda do mandato do parlamentar do réu.⁸⁸

j) Ministro Gilmar Mendes

De acordo com o ministro, a imunidade parlamentar material não alcança os atos que são praticados pelo congressista sem que estes apresentem nexos com seu mandato, bem como

⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 3-4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

não permite ao parlamentar abusar da sua garantia, ao perpetrar condutas criminosas ou incitar a prática destas, além disso, não será permitido ao congressista atacar própria democracia.⁸⁹

Dessa forma, para o ministro, deve ser refutada qualquer tentativa de enquadramento dos atos praticados pelo réu como livre exercício do pensamento, pois, tratam-se, verdadeiramente, de crimes. Ainda, a interpretação teleológica e funcional da liberdade de expressão e das imunidades congressuais não permite a sua utilização como instrumento de ataque ao próprio regime democrático e ao Estado de Direito.⁹⁰

O ministro, em conclusão do seu voto, acompanhou o relator para condenar o acusado, e, de forma excepcional, lhe aplicar a pena de pagamento de danos morais coletivos, tendo em vista a prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e ao livre funcionamento dos poderes constituídos.⁹¹

k) Ministro Luiz Fux – Presidente

Ao Presidente restou celebrar as sustentações orais da acusação e da defesa, além de dar seus cumprimentos aos colegas da Corte. Porém, antes de declarar seu voto, destacou um trecho da denúncia feita pela Procuradoria-Geral da República, no qual se afirma que o denunciado não busca proteger sua prerrogativa e, sim, usar da imunidade material para se proteger dos delitos que praticou. Quanto à liberdade de expressão, esta não é absoluta, com entendimento firmado na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.⁹²

Por fim, proferiu o seu voto, no qual acompanhou integralmente o relator.⁹³

A partir da análise dos votos de cada um dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal n.º 1.044, depreende-se que o instituto da imunidade material é, antes, um meio de proteção à representação popular. Assim, ao aceitar ter a

⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 34. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 44. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal Nº 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022. p. 1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 08 mar. 2023.

imunidade material qualidade absoluta, esse ato seria o equivalente a lhe emprestar um privilégio pessoal e desconectado de sentido com o seu propósito.

Outrossim, não há em um Estado Democrático de Direito espaço para privilégios voltados à satisfação do interesse pessoal dos seus beneficiários, dessa forma, em respeito ao Congresso Nacional, e por tudo que este representa à democracia e para o Estado Democrático de Direito, não se deve permitir que a imunidade parlamentar material signifique impunidade para o congressista.

Assim, em vista das graves ameaças feitas contra os ministros, e da temerária conduta de se propagar o ódio em prejuízo de um dos poderes constituídos, ao incitar a extinção da Suprema Corte, não está o parlamentar protegido pela sua prerrogativa, pois, dentro do seu comportamento não se observa simples críticas às instituições que fazem parte do processo democrático. Trata-se a conduta praticada pelo réu, verdadeiramente, de crime contra o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, deve ser afastada qualquer tentativa de enquadramento das condutas delituosas empreendidas pelos parlamentares como liberdade de opinião, sob o argumento de ter suas falas protegidas pela imunidade material. Por isso, não se concebe o direito à liberdade de expressão na função do parlamentar quando este ataque os princípios fundamentais como o Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o instituto da imunidade parlamentar, sob uma perspectiva histórica, verificou-se sua importância, com origem no Direito Romano, e por tudo que este representou ao Parlamento norte-Americano e Europeu, garantindo aos membros da Assembleia Nacional sua independência, e aos seus mandatos, soberania, em um cenário de conflito com os reis, tornando-se, com suas revoluções, soberanos pela vontade popular.

Dessa forma, a imunidade parlamentar também mostrou-se ser importante instrumento de garantia a independência do exercício do Parlamento Brasileiro.

No Brasil, ao longo das suas Constituições e emendas, o instituto da imunidade parlamentar sofreu preocupantes limitações, principalmente em períodos de obscuridade da política nacional. No entanto, resistiu o instituto ao autoritarismo presente nos regimes exceção, e evoluiu gradativamente, até ter seu caráter democrático restituído com a promulgação na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Todavia, o autoritarismo, presente nos governos antidemocráticos, que outrora fora aplicado em prejuízo da garantia da imunidade parlamentar, atualmente, é observado na conduta dos parlamentares em detrimento dos civis e das suas liberdades individuais e coletivas.

Ademais, a imunidade material limita o parlamentar a apresentar nos seus atos relação com o exercício do seu mandato, assim, reputar como absoluta a imunidade material, seria o equivalente a conceder ao parlamentar um privilégio, caracterizado pela pessoalidade, e desconectado de sentido com a função pública.

Ainda, está pacificado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, a liberdade de expressão, característica intrínseca à imunidade material, não é um direito absoluto, logo, precisa ser ponderado com outros valores e direitos constitucionais, inclusive a democracia, o funcionamento das instituições e a honra das pessoas.

Frisa-se, por oportuno, que as críticas dirigidas às instituições fazem parte do processo democrático, no entanto, ao propagar, o parlamentar, de forma violenta, a extinção de qualquer um dos Poderes, compromete-se, também, a afirmação do Estado Democrático de Direito.

Portanto, não se deve permitir que o parlamentar, sob o argumento de ter sua função proteção absoluta, restrinja direitos fundamentais. A imunidade material deve ser desenvolvida dentro da lógica de um Estado Democrático de Direito, em observância ao regime democrático que o qualifica, com respeito às diferenças, isonomia entre os indivíduos e proteção a sua dignidade humana.

Dessa maneira, qualquer conduta praticada pelo parlamentar em prejuízo desses valores, deve ser repreendida com pena, e ao não lhe aplicar devida reprimenda, estaria o Estado a lhe atribuir caráter absoluto, o qual não pertence à imunidade material.

Por fim, destaca-se que, os atos criminosos praticados por parlamentar contra o Estado Democrático de Direito deverão ser interpretados sob o prisma dos preceitos com os quais a República Federativa do Brasil se funda, assim, a Constituição da República da Federativa do Brasil, de 1988, é o diploma normativo apropriado para que se puna os atos que atentem contra seu texto. Logo, qualquer indivíduo que cometa delito em prejuízo do Estado Democrático de Direito deverá ser penalizado. Dessa forma, a imunidade material concedida ao parlamentar não é um salvo-conduto para prática de crimes.

REFERÊNCIAS

AGRA, W, M. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BAHIA, F. **Direito Constitucional**. – 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BASTOS, C, R; MARTINS, I, G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 198.

BERGER, A. **Encyclopedic dictionary of Roman Law**. Filadelfia, 1968. p. 809. Disponível em: https://archive.org/details/bub_gb_oR0LAAAAIAAJ/page/n259/mode/2up. Acesso em: 18 fev. 2023.

BEZERRA, J. **Revolução Francesa (1789)**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolucao-francesa/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRITO, O, A. **Imunidade parlamentar no Brasil e depois da Emenda Constitucional nº 35, de 2001**. Revista Informação Legislativa. Brasília. 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/173/ril_v44_n173_p239.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

BULOS, U, L. **Curso de Direito Constitucional**. - 8. cd. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

Comitê Conjunto de Privilégio Parlamentar. PARLIAMENT. Reino Unido. 1999. Disponível em:

<https://publications.parliament.uk/pa/jt199899/jtselect/jtpriv/43/4303.htm#:~:text=Freedom%20of%20speech%20is%20guaranteed,single%20most%20important%20parliamentary%20privilege>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Supremo Tribunal Federal. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%20que%20completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nasceram%20ou%20morrem,ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20econ%C3%B4mica%20ou%20social>. Acesso em: 03 mar. 2023.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Seção I: Disposições Preliminares. Capítulo II: Do Poder Legislativo. **Planalto**. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Capítulo V: Da Coordenação dos Poderes. Seção I: Disposições Preliminares. **Planalto**. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Seção I: Do Poder Legislativo. Capítulo I: Disposições Gerais. **Planalto.** 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Senado. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil. Do Poder Legislativo (1967). Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso: 03 mar. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mar. 2023.

Constituição dos Estados Unidos da América. Seção 6. 1787. p. 2. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Do Poder Legislativo (1946). Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso: 23 fev. 2023.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Do Poder Legislativo. 1937. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso: 23 fev. 2023.

Constituição Política do Império do Brazil. Capítulo I: Ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições. Título: 4º do Poder Legislativo. Planalto. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

COSTA, F, V; PINTO, A, V. **Discurso de Ódio e os Limites Jurídico-Constitucional-democráticos da Imunidade Parlamentar na Constituição Federal de 1988.** R. Fac. Dir. UFG, v. 43. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Client/Downloads/isabellechehab,+FABR%20C3%8DCIO+VEIGA+E+ALI+SSON+ALVES+-+REV.2%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Client/Downloads/isabellechehab,+FABR%20C3%8DCIO+VEIGA+E+ALI+SSON+ALVES+-+REV.2%20(3).pdf). Acesso em: 08 mar. 2023.

Emenda Constitucional nº 35/2001. Planalto. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

Emenda Constitucional nº1. 1969. Do Poder Legislativo. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso: 03 mar. 2023.

FILHO, M, G, F. **Curso de Direito Constitucional**. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCÍA, E. **Inmunidad Parlamentaria y Estado de Partidos**. Madrid, Tecnos, 1989. Disponível em: <file:///C:/Users/Client/Downloads/inmunidad-parlamentaria-y-estado-de-partidos.pdf>. Acesso em 18 fev. 2023.

GONÇALVES, B, F. **Curso de Direito Constitucional**. - 13. ed. rev., atual. e ampl - Salvador: ed. JusPodivm, 2021.

GONZALEZ, B, B. **Las Garantías Parlamentarias**. Congreso de la República. Perú. 2002. Disponível em: [https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/141B4EE8067AB968052579E3007726D3/\\$FILE/las-garantias-parlamentarias.pdf](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/141B4EE8067AB968052579E3007726D3/$FILE/las-garantias-parlamentarias.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

HAMILTON, R, A. **Imunidades Parlamentares: Essência Justificadora**. Universidade de Lisboa. 2016. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37114/1/ulfd135608_tese.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

KRIEGER, J, R. **O Instituto da Imunidade Parlamentar e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2002. Disponível: <file:///C:/Users/Client/Downloads/185691.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, G, F; BRANCO, P, G, G. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Mirabeu: “... Estamos aqui pela vontade do povo...”. **L’ Histoire en Citations**. Disponível em: <https://www.histoire-en-citations.fr/citations/mirabeau-allez-dire-a-votre-maitre-que-nous-sommes-ici-par-la-volonte-du-peuple>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MORARES, A. **Direito Constitucional**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

Parlamento brasileiro fechado ou dissolvido 18 vezes. Agência Câmara de Notícias. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PEREIRA, C, J. **Proteção Jurídica Penal, Estado Democrático de Direito e Bens Jurídicos Universais**. Pontifícia Universidade de São Paulo. 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/Client/Downloads/cp011650.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

SAMPAIO, N, Souza. **Prerrogativas do poder legislativo**. 1980. Rev. Inf. Legis. Brasília a. 17. n. 67. 1980. p. 79.

SILVA, J, A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 25º ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

SOULIER, G. **L'inviolabilité parlementaire au Droit Français**. Paris, 1966. Disponível em: <https://excerpts.numilog.com/books/9782402218542.pdf>. Acesso em: Acesso em 18 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal N° 1.044**. Julgada em 20 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inq. 2134**, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 23/03/06. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>, Acesso em 09 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pet. 8242 AgR**, Relator (a): Min. CELSO DE MELO. Julgado em 03/05/22. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404141>. Acesso em 09 mar. 2023.

ZANOTELLI, M. **Contributo para uma Teoria da Imunidade Parlamentar Democrática**.

Universidade de Coimbra. 2018. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88771/1/Contributo%20para%20uma%20teoria%20da%20imunidade%20parlamentar%20democratica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.